

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10467/000.309/92-31

SESSÃO DE 04 DE JUNHO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 102-28.310

RECURSO 75.268 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: DE 1988 A 1990

RECORRENTE - NPC - NÚCLEO DE PROPAGANDA E COMUNICAÇÃO LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. em JOÃO PESSOA (PB)
R.C.G.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

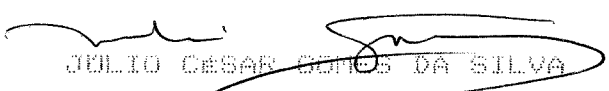
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NPC - NÚCLEO DE PROPAGANDA E COMUNICAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Memores da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 1993.

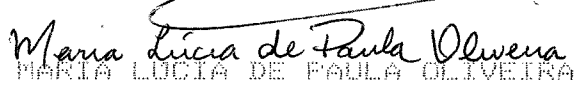

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


MARIA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, KAZUKI SHIOBARA e URSULA HANSEN. Ausente justificadamente os Conselheiros FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº: 10467/000.309/92-31

RECURSO Nº: 75.268

ACÓRDÃO Nº: 102-28.310

RECORRENTE: NPC - NÚCLEO DE PROPAGANDA E COMUNICAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata o presente processo de recurso contra a decisão do Delegado da Receita Federal que manteve a exigência contida no Auto de Infração de fls. 02.

A exigência se refere a crédito tributário de fiscalização que apurou redução do lucro líquido do exercício, nos termos do artigo 2º, e seus parágrafos, da Lei nº 7.689/88.

Impugnação tempestiva e idêntica a do processo matriz.

A decisão de 1º Grau indefere impugnação com a seguinte ementa:

"A Contribuição Social será calculada com a aplicação da alíquota de 9% sobre o valor do resultado do exercício, antes da previsão para o imposto de renda."

No recurso a Recorrente reitera argumentos idênticos aos utilizados na impugnação e requer seja julgado insubsistente o Auto de Infração.

É o relatório.

2



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº 10467/000.309/92-31

ACÓRDÃO Nº: 102-28.310

V O T O

Conselheiro JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA. Relator:

O recurso está revestido das formalidades legais e nele o Contribuinte repete os mesmos argumentos já apresentados no processo matriz, já apreciados nos mínimos detalhes pela autoridade recorrida e pela 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes.

O recurso interposto no processo matriz, foi negado provimento pela 2ª Câmara relativamente a exigência do IRPJ resultando daí a manutenção do lançamento decorrente, nos termos do Auto de Infração.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho, de que o decidido no processo matriz constitui precedente aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, nego provimento ao recurso interposto.

Brasília, em 04 de junho de 1993.


JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA - RELATOR